

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

PROCESSO Nº 0257/2024 - PREGÃO Nº 86

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao processo licitatório supracitado, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, por item ou por lote, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, por meio do seu representante, manifestando sua intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3(três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

Já na plataforma Licitar Digital consta expressamente os prazos:

Sistema

20/09/2024 16:51:49

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **2 e 23**.. Os interessados devem registrar o recurso em até **3 dia(s)** - (Prazo Recurso: 25/09/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 30/09/2024 23:59)

Sendo assim, é tempestivo o presente e merece ser conhecido, visto que está sendo enviado em 25/09/2024 antes de 23:59h.

DOS FATOS

O Orgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretária Municipal de Educação – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade **PREGÃO** - na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ALUNOS MATRICULADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, CONFORME DESCRITO NO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. O PRESENTE CONVÊNIO TEM COMO OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO ESTADUAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE BENS. PROJETO MÃOS DADAS CONVÊNIO DE SAÍDA Nº 1261000790/2024/SEE

A licitação ocorreu normalmente, dentro da data e horário previstos em Edital. Após disputa de lances e análise dos documentos habilitatórios, incluindo as análises técnicas e das propostas, sagrou-se vencedora do item 02 a empresa VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, Nome Fantasia: VISUAL FLEX, CNPJ: 29.246.621/0001-31. Ocorre que a licitante não atendeu na íntegra às exigências do instrumento convocatório, havendo até mesmo a possibilidade de inexecução contratual para este item, ensejando a sua desclassificação/inabilitação no presente processo.

Motivações apresentadas a seguir.

DOS DIREITOS

Conforme consta no Termo de Referência, a especificação do item 02 é:

02: CONJUNTO INFANTIL / JUVENIL / ADULTO -composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa Central. **MESA:** escolar com montagem simplificada. Compreende em um corpo estruturante, um porta livros e um tampo substancialmente trapezoidal. O corpo é inteiriço de forma poliédrica e moldado no processo de injeção com termoplástico denominado copolímero de polipropileno em uma peça única, sendo composto de um pé dianteiro largo e desecção transversal em “U”, voltado para dentro, dois pés traseiros também em U, voltados para frente e suavemente arqueados, travessas superiores e travessas inferiores de ligação dos pés dianteiros nos pés traseiros. O tampo apresenta uma forma substancialmente trapezoidal e moldado pelo processo de injeção com material denominado ABS, porém com base menor arredondada e chanfros nas extremidades das bases maiores. Um sulco transversal, posicionado junto à base menor do tampo, sedestina a porta – objetos. O porta-livro apresenta a forma de uma placa triangular e moldado pelo processo de injeção com material denominado Copolímero de Polipropileno, com vértice frontal arredondado, sendo encaixada em trilhos situados nas superfícies internas das travessas superiores do corpo e sendo fixada por meio de pinos salientes que se projetam da placa e penetram em orifícios das travessas superiores. **CADEIRA:** Formada com assento, encosto e estrutura com a seguinte descrição técnica: Assento, deve ser confeccionado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado e dimensões de 330 mm de largura, 320 mm de profundidade 4 mm de espessura de parede com cantos arredondados, montados à estrutura por meio de 4 (cavidades reforçadas com aletas de no mínimo 3 mm de espessura dispensando o uso de porcas e parafusos. A altura do assento até o chão deve ser de 350 mm. O encosto deve ser inteiriço, sem nenhum tipo de ventilação ou abertura, fabricado em termoplástico de engenharia (Copolímero de Polipropileno) injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. Suas dimensões devem ser de 330 mm de largura por 185 mm de altura, com espessura de parede média de 3,5 mm. A peça deve possuir cantos arredondados e uma se à estrutura por meio de encaixes de suas cavidades posteriores aos tubos da estrutura metálica da cadeira e deve ser travada por dois pinos fixadores injetados em polipropileno copolímero, na mesma cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. Estrutura, deve ser fabricada em tubos de aço industrial 1008/1020, é composta por pernas e travessas em tubo de quadrado de 20 x 20 mm e espessura de parede de 1,06 mm. As peças devem ser unidas entre si pelo processo de soldagem MIG. O conjunto ainda deve receber tratamentos de banhos químicos e pintura epóxi (pó), o que possibilita proteção contra oxidação e maior vida útil à estrutura. Nas pontas dos tubos dos pés a cadeira deve receber ponteiros plásticos fabricados pelo processo de injeção de termoplásticos de engenharia (Copolímero de Polipropileno) **MESA CENTRAL:** com a seguinte descrição técnica: Constituída de duas peças plásticas e um tubo central. As peças plásticas são confeccionadas em polipropileno copolímero injetado com acabamento superficial liso sem brilho, com espessura mínima de 3mm. As peças, vistas superiormente, apresentam formato sextavado para união de 06 mesas, que formam um círculo. Possuindo 07 divisórias: Seis referentes às faces externas e uma central. Na parte inferior a peça apresenta um ressalto de 40mm para encaixe do tubo central. Estrutura central fabricada em tubo de aço industrial com diâmetro de 38,1mm com espessura de 0,9mm. As peças plásticas são encaixadas no tubo, uma em cada extremidade, altura em relação ao piso 590 mm. Conjunto com Mesas e Cadeiras nas Cores: Amarelo, Vermelho, Azul, Laranja, Verde e Roxo. Mesa Central Cor Cinza, Estrutura da Mesa Central e das Cadeiras na Cor Branca.

No que diz respeito a esse item, vencido pela empresa VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, o que se observa é que a empresa descumpriu algumas exigências do edital, mas ainda assim foi habilitada no processo.

O instrumento convocatório previu que:

2.5 - Para participar deste processo licitatório na modalidade de Pregão, do tipo Eletrônico a interessada deverá previamente se CREDENCIAR junto à LICITAR DIGITAL SERVICOS EM TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA provedora do sistema eletrônico, através de chave de identificação e senha pessoal intransferível, com a apresentação da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA e outros documentos.

(...)

2.5.2 - A FICHA TÉCNICA DESCRITIVA deverá conter todas as especificações dos itens do objeto licitado no ANEXO III deste Edital, SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.

2.8 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

2.8.1 – As empresas licitantes que NÃO optarem ou que NÃO quiserem fazer uso do CRC – Certificado de Registro Cadastral deverão enviar os documentos listados nos itens e subitens abaixo (2.9 ao 2.14) e outros exigidos neste Termo de Referência, em especial outros de qualificação técnica listados em conformidade com a natureza do objeto licitado, juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III.

9.3 – Após o envio da documentação para fins de habilitação, juntamente com a Ficha Técnica Descritiva, Anexo III não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo se requeridos pelo(a) Agente de Contratação em diligência, para complementar informações. (grifos nossos)

Ou seja, ao participar do certame, a licitante já estava ciente de que deveria apresentar toda a documentação de habilitação, inclusive a qualificação técnica listada no TR, junto à ficha técnica descritiva dos itens disputados, conforme Anexo III, o que não ocorreu.

O que se observa é que a licitante sequer inseriu no sistema Licitar Digital uma proposta comercial inicial constando os dados dos itens que iria disputar, não sendo possível saber a marca indicada e o modelo respectivo, que estavam sendo de fato ofertados no presente certame.

Ainda que a licitante seja fabricante, irá fabricar o produto licitado tal qual às especificações do próprio edital? Ou os seus produtos possuem especificações próprias? Quais são elas? Quais são as medidas, os materiais e demais especificações destes?

Será que os produtos licitados realmente coincidem com os produtos ofertados pela VISUAL FLEX?

Qual é a real descrição do bem desse fabricante?

Pelas informações fornecidas (ou melhor, não fornecidas) não é possível saber!

Além de não se ter garantia desse fiel cumprimento, a licitante descumpriu o item 2.5 e seu subitem 2.5.2, pois não apresentou FICHA TÉCNICA DESCRITIVA do produto ofertado, contendo todas as especificações dos itens do objeto.

Havendo, portanto, motivo suficiente para a inabilitação da licitante, por descumprimento editalício!

Sendo assim, não restam dúvidas de que a licitante não atendeu na íntegra às especificações e exigências solicitadas no edital e seus anexos, ferindo diversos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Sabe-se que a definição das especificações em um ETP (Estudo Técnico Preliminar) e, por conseguinte, em um TR (Termo de Referência) é feita de forma bastante criteriosa, pois, assim, qualifica-se o processo licitatório, em busca da melhor qualidade, eficiência, economicidade e até mesmo legalidade, pois nesse caso há um padrão normativo a ser seguido para móveis escolares.

Além disso, conforme pode ser observado na própria Lei 14.133/2021, entre tantos avanços legais e práticos, reforça o legislador em diversos momentos a necessidade de PADRONIZAÇÃO.

Incentiva-se, inclusive, a utilização de um catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que seria um sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.

O art. 40 da Lei 14.133 prevê como um dos princípios do planejamento de compras a padronização de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; (grifos nossos)

Ou seja, a padronização dos bens da Administração torna-se não só necessária e imperiosa, como também recomendada pela própria legislação que norteia as contratações públicas.

Ainda no art. 40, tem-se:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(...)

Isso significa que o legislador reforça a necessidade de o Termo de Referência apontar com clareza, objetividade e precisão toda a especificação detalhada dos produtos que serão adquiridos pela Administração, e assim o fez a Prefeitura Municipal de São Lourenço no presente processo.

Por isso, ao final de um longo processo de planejamento, aceitar produtos diferentes do que era previsto e exigido no instrumento convocatório, ou sem ter garantias do que realmente lhe será entregue por falta de informações e devidas comprovações, além de ferir a isonomia, a legalidade, a moralidade e a eficiência do processo, ainda acarretará em uma contratação não bem-sucedida, prejudicando o interesse público que há na contratação e, conseqüentemente, o próprio órgão licitante.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, não pode abrir mão dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, entre tantos outros.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço, qualidade e atendimento fiel do produto ofertado x produto licitado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, recusar quaisquer produtos ofertados que não condizem na íntegra com as especificações ora licitadas.

Exigir com acurácia aquilo que se pretende contratar, e que foi devidamente descrito no Termo de Referência deste edital/processo, não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição que prevê segurança jurídica, eficiência, igualdade, legalidade, julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios e, durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Na certeza de todos os licitantes foram e serão tratados de forma igualitária e isonômica, vale reforçar o que previu o próprio edital:

2.1 - Poderão participar desta licitação, PESSOAS JURÍDICAS em que seus objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado, que estejam cadastradas ou que o façam na forma e prazo legal e que satisfaçam as exigências deste Edital, como também do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

2.5.3 - A licitante deverá se manifestar em campo próprio da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III, deste Edital que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua oferta de preços nela inserida está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no campo próprio da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III deste Edital, também SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.

5.12 - A licitante será a única responsável por todas as informações digitadas na Ficha Técnica Descritiva Anexo III e também com respectivos documentos apresentados;

5.13 - É de exclusiva responsabilidade da licitante proponente, usuária do sistema eletrônico, o sigilo da sua senha de participação neste processo, não cabendo à condutora do Sistema Eletrônico, identificada no preâmbulo deste Edital, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da respectiva senha, ainda que por terceiros, bem como assume como verdadeiras as suas transações, sua proposta e lances ofertados e seus documentos enviados para efeito de habilitação.

20.3 - A licitante é a única responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

20.3.1 - A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a vencedora, a não convocação para assinar o Contrato Administrativo ou o Termo de Compromisso da Ata de Registro de Preços, ou ainda se já tiver assinado, a sua imediata rescisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

20.4 - A licitante responderá administrativa, civil e criminalmente por todas as informações e documentos apresentados que não forem corretos, verídicos ou que eventualmente possam ter sido adulterados. Sendo assim, a licitante, ao participar do processo, estava ciente e concordou com todos os termos previstos no instrumento convocatório. (grifos nossos)

É válido ressaltar que o instrumento convocatório tem força máxima perante a Lei e se ele exige algum item, este deve ser devidamente apresentado e cobrado durante o processo, conforme previsto no Edital. Não cabe adotar procedimentos divergentes dos já previstos no mesmo, pois isso seria praticar ato ilegal, imparcial e imoral, além de indicar direcionamentos na análise da proposta e da documentação da licitante e descumprir o art. 5º da Lei 14.133/2021, que diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Habilitar/Classificar uma empresa que não comprovou que os produtos ofertados coincidem com as especificações e exigências previstas na contratação é descumprir exigência legal, é descumprir o próprio instrumento convocatório, é colocar em risco o próprio órgão contratante, que provavelmente não terá o produto entregue dentro das especificações pretendidas e necessárias, e é impedir a livre concorrência entre empresas que efetivamente tem condições técnicas de entregar os produtos ora exigidos.

O mínimo que se espera desta comissão é que haja julgamento justo, arrazoado, legal e, principalmente, que se julgue conforme previsto no próprio instrumento convocatório que norteia o presente processo.

Victor Aguiar Jardim de Amorim, mestre em Direito Constitucional e em Direito Público, apresenta em sua obra “Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência” o seguinte ensinamento:

*A natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, uma vez que se trata de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. Note-se que tal procedimento administrativo é sempre vinculado, no sentido de que, **fixadas suas regras, deve o administrador observá-las rigorosamente** (CARVALHO FILHO, 2013, p. 237).*

Ou seja, se o Edital previu as especificações já expostas na presente peça, se deve observar tais regras com rigor.

Victor Aguiar ainda elucida que “(...) no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.”.

Sendo assim, é indubitável o descumprimento da licitante às exigências editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada/desclassificada.

Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras que foram descumpridas pela empresa a princípio vencedora do item 02 do certame, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, com julgamento objetivo, em observância fiel ao instrumento convocatório e em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Em suma, pelos diversos descumprimentos ora expostos e, ainda, por prestar declaração falsa quanto a estar de acordo com todas as exigências do edital, e cumprir aos requisitos de habilitação, apesar de não os atender, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas, enseja-se a desclassificação e inabilitação da empresa VISUAL FLEX neste certame, além da aplicação de outras penalidades que lhe são cabíveis.

Diante dos fatos, das legalidades não cumpridas, das dúvidas suscitadas e da necessidade de revisão dos atos relativos ao presente certame, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate este Recurso como tempestivo e procedente.

Que se desclassifique/inabilite a empresa VISUAL FLEX, face ao não atendimento integral às especificações técnicas e exigências do instrumento convocatório.

Que se convoque a próxima licitante melhor classificada nos referidos itens, conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta o presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 25 de setembro de 2024.



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007